

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0018698-92.2003.8.26.0602

Registro: 2012.0000361631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0018698-92.2003.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes/apelados POSTES IRPA LTDA, HDI SEGUROS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO), LUCIANE OLIVEIRA GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), JULIO CESAR OLIVEIRA GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA VICTORIA OLIVEIRA GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos.v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 1 de agosto de 2012.

Carlos Russo RELATOR Assinatura Eletrônica



30^a Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0018698-92.2003.8.26.0602

COMARCA DE SOROCABA - 6ª VARA CÍVEL

APELANTES/APELADOS: POSTERS IRPA LTDA (ré); HDI SEGUROS S/A (ré, denunciada à lide); LUCIANE OLIVEIRA GUIMARÃES, por si e representando filhos, menores, JULIO CESAR OLIVEIRA GUIMARÃES e MARIA VICTORIA OLIVEIRA GUIMARÃES (autores)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO IVAN ALBERTO DE ALBUQUERQUE DORETTO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de veículos, com vítima fatal. Abordagem reparatória suscitada por viúva e filhos. Dever reparatório de empresa, proprietária de caminhão, de que irradiada a causalidade danosa. Imprópria amarração de carga. Queda de uma das peças na pista de rolamento (dormente de madeira), precipitando o choque e desgoverno de veículo dirigido pela vítima. Extensão de responsabilidades à seguradora, denunciada à lide. Juízo de parcial procedência. Apelações, da ré e da seguradora, denunciada à lide; recurso adesivo dos autores. Parcial provimento.



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0018698-92.2003.8.26.0602

VOTO Nº 16.170

RELATÓRIO

Danos em acidente de trânsito, abordagem reparatória deduzida por viúva e filhos menores de vítima fatal, parcial procedência conduzida pela sentença de fls. 599/606, recorreram as partes.

Ordem de interposição, a empresa, ré, batese pela redução de valores (verba para compor o dano moral; invoca melhor disciplina de limites de pensionamento; plano acessório, indica sucedâneo à constituição de capital, com a inclusão de beneficiários em folha de pagamento).

A seguradora, denunciada à lide, questiona a exigibilidade da cobertura, na circunstância de risco excluído; também suscita a redução de disciplina por dano moral e que a atualização monetária seja contada da sentença, nos termos da Súmula 362, do STJ; objeta, ainda, a aplicação de juros de mora, tomando a importância segurada.

Os autores, em recurso adesivo, pugnam pela majoração da condenação por dano moral, também com a



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0018698-92.2003.8.26.0602

contagem de juros de mora, desde o acidente; atualização da pensão, tanto quanto preconiza a Súmula 490, do STF; direito de acrescer; ajuste da alíquota da honorária de sucumbência, de quinze para vinte por cento do valor da condenação.

Respostas recursais, a fls. 658/660, 677/691.

Parecer de Ilustre Procurador de Justiça indica o desprovimento do apelo da ré e parcial provimento do recurso dos autores (fls. 700/704).

FUNDAMENTAÇÃO

Condenação na esfera criminal (fls. 412/416), tem-se bem configurada a culpa de preposto da ré, conduzindo-lhe veículo de transporte, e, sem adequada amarração da carga, com a queda de uma das peças na pista de rolamento (dormente de madeira), assim fez precipitar o choque e desgoverno de veículo dirigido pela vítima, levada a óbito.

Dever reparatório da empresa, proprietária do veículo, de que irradiada a causalidade danosa (risco do dono da coisa, também com culpa *in elegendo* e *in vigilando*), há que ajustar a disciplina de valores.

Na composição do dano moral, mantém-se o



30^a Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0018698-92.2003.8.26.0602

valor arbitrado, à base de cem mil reais, traduzindo justa contrapartida pela gravidade do dano (vida de chefe de família, ceifada aos quarenta anos: a viúva receberá cinquenta por cento desse valor, destinando-se vinte e cinco por cento para cada um dos filhos). A respectiva atualização, incidindo juros, à taxa legal de um por cento ao mês, e correção monetária, foi bem disciplinada, desde o arbitramento (sentença), assim em sintonia com a norma do artigo 407, do Código Civil, e Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à pensão, correto o parâmetro, tomando última remuneração percebida pela vítima (fls. 62), traduzida em salários mínimos (1,94 salários mínimos para cada filho e 3,89 salários mínimos para a viúva), calculada a partir do óbito (artigo 398, do Código Civil, e Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça), até a data em a vítima faria completar sessenta e cinco anos de idade, extinguindo-se antes, para a viúva, se contrair novas núpcias, pelo casamento ou união estável, e, no caso dos filhos, ao completarem vinco e cinco anos idade. Atualização automaticamente pela preservada indexação do crédito, em salários mínimos, na linha do que preconiza a Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, os valores serão apurados com base no salário mínimo vigente à data do efetivo pagamento.

Possível sucedâneo à constituição de capital, assegurando a satisfação do crédito condenatório, melhor



30^a Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0018698-92.2003.8.26.0602

abordagem deverá ser encaminhada em etapa de execução (artigo 475-Q, §2º, do Código de Processo Civil).

Pensão destinada ao núcleo familiar, haverá o trespasse de quotas a beneficiário ou beneficiários remanescentes, quando, a qualquer título, este ou aquele beneficiário deixar de receber o respectivo quinhão (direito de acrescer).

Longo o périplo de patronos dos autores (demanda ajuizada em outubro de 2.003), em trabalho diligente, justo elevar-lhes a honorária de sucumbência, de quinze para vinte por cento do valor da condenação.

Na demanda de regresso, tem razão a seguradora, não lhe sendo exigível o pagamento de cobertura por dano moral, risco expressamente excluído da contratação (Condições Gerais da Apólice, item 3, letra n – fls. 259).

Noutro ponto, ao inverso, não cabe levar em prejuízo dos autores (terceiros) infração contratual da ré, segurada, pelo mau acondicionamento da carga transportada (artigo 787, do Código Civil).

Res inter alios acta, tal circunstância seria plausível opor à segurada (direito em tese), em eventual recusa à liquidação de cobertura por avarias na carga.

Quanto à atualização de valores, sob



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0018698-92.2003.8.26.0602

responsabilidade da seguradora, denunciada à lide, estará sujeita a honrar a condenação, com os respectivos consectários (excluído o dano moral), até o limite máximo do capital segurado, atualizado (parâmetros da apólice), e à data em que efetuar o pagamento nos autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento aos recursos.**

CARLOS RUSSO Relator